

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.573, DE 2023

(Apensados o PL 2.710/2023, PL 5.860/2023 E PL 1.276/2024)

Cria a obrigatoriedade de Assistência Psicológica para Servidores da Segurança Pública.

Autor: Deputado ANDRÉ JANONES

Relator: Deputado RODOLFO NOGUEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.573, de 2023 (PL 2.573/2023), de autoria do Deputado André Janones, cria a obrigatoriedade de Assistência Psicológica para Servidores da Segurança Pública.

Em sua justificação, o Autor argumenta que

A atuação na área de segurança pública exige um alto nível de estresse, exposição a situações traumáticas e desafios constantes, o que pode impactar significativamente a saúde mental dos servidores. A assistência psicológica é fundamental para garantir a estabilidade emocional, prevenir transtornos mentais e promover a qualidade de vida desses profissionais. A ausência de suporte psicológico adequado pode resultar em problemas como estresse crônico, transtorno de ansiedade, depressão e até mesmo suicídio. Portanto, é imprescindível que o Estado assuma a responsabilidade de prover assistência psicológica gratuita e contínua aos servidores da segurança pública, reconhecendo sua importância para a preservação da saúde mental e o desempenho eficaz desses profissionais. Além disso, a implementação dessa lei contribuirá para melhorar a imagem da instituição de segurança pública, promovendo um ambiente de trabalho saudável e valorizando o bem-estar dos servidores, o que refletirá positivamente na segurança e no atendimento prestado à população.



O PL 2.573/2023 foi apresentado no dia 16 de maio de 2023. O despacho atual inclui a tramitação nas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); Saúde; Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, no seio da qual passará pela análise de constitucionalidade, técnica legislativa e juridicidade. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime ordinário de tramitação.

No dia 21 de junho de 2023, a CSPCCO recebeu a mencionada proposição. Após período de discussão e aprofundamento do tema sob a relatoria do Deputado Aluisio Mendes, no seio do qual foi encerrado o prazo de apresentação de emendas sem que nenhuma tivesse sido apresentada, fui designado Relator no âmbito de nossa Comissão no dia 20 de setembro de 2023.

Apensados à proposição principal, encontram-se o Projeto de Lei nº 2.710, de 2023 (PL 2.710/2023), de autoria do Deputado General Pazuello, que “cria o Serviço de Apoio Psicossocial nas Polícias Militares e Cíveis e nos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal”, o Projeto de Lei nº 5.860, de 2023 (PL 5.860/2023), de autoria do Deputado Alberto Fraga, que “acrescenta artigo à Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para determinar assistência psicológica ou psiquiátrica imediata aos profissionais de segurança pública e defesa social envolvidos em ações com resultado letal ou com alto nível de estresse, ou violência doméstica, e dá outras providências”, e o Projeto de Lei nº 1.276, de 2024 (PL 1276/2024) de autoria do Deputado Amom Mandel que “Dispõe sobre o fornecimento de assistência à sanidade física e mental nos programas de proteção e segurança dos policiais que atuam no enfrentamento ao crime organizado”

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição foi distribuída para a CSPCCO em função do que prevê o art. 32, XVI, “d” (matérias sobre segurança pública



interna e seus órgãos institucionais), do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Nesse compasso, ficaremos adstritos à avaliação da proposição no que concerne à segurança pública, não adentrando profundamente prováveis questões constitucionais, especialmente no que diz respeito ao princípio federativo e à separação dos poderes, que poderão vir a ser suscitadas na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania: nosso foco, assim, é o **MÉRITO**.

O presente projeto de lei, nesse sentido, pretende estabelecer obrigatoriedade no fornecimento de assistência psicológica para servidores da segurança pública. Nessa toada, esclarece o texto da proposição em tela que tal previsão incluiria “aqueles que desempenham funções nas instituições policiais, incluindo policiais militares, civis, federais, bombeiros, agentes penitenciários, guardas municipais, entre outros”. O serviço, a ser protegido por sigilo funcional, seria disponibilizado de forma contínua e de acordo com as “necessidades” e “conveniência” do servidor ou do militar, “dentro do horário de funcionamento dos serviços”.

Nesse contexto, entendemos ser a ideia extremamente coerente, mas **já integralmente contemplada**, em nossa visão, por meio da entrada em vigor da Lei nº 14.531, de 10 de janeiro de 2023, cuja ementa destacamos abaixo.

Altera as Leis nºs 13.675, de 11 de junho de 2018, que cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), e 13.819, de 26 de abril de 2019, que institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, para dispor sobre a implementação de ações de assistência social, a promoção da saúde mental e a prevenção do suicídio entre profissionais de segurança pública e defesa social e para instituir as diretrizes nacionais de promoção e defesa dos direitos humanos dos profissionais de segurança pública e defesa social; e dá outras providências.

Essa Lei detalhou aspectos do Programa Nacional de Qualidade de Vida para Profissionais de Segurança Pública (Pró-Vida),



estabelecendo, entre outras previsões: perspectiva multiprofissional na abordagem; atendimento e escuta multidisciplinar e de proximidade; discrição e respeito à intimidade nos atendimentos; integração e intersetorialidade das ações; ações baseadas em evidências científicas; atendimento não compulsório; respeito à dignidade humana; ações de sensibilização dos agentes; articulação com a rede de saúde pública e outros parceiros; e realização de ações diversificadas ou cumprimento de disciplinas curriculares específicas durante os cursos de formação.

Assim é que, em vista das previsões constantes da Lei nº 14.531, de 2023, julgamos redundante o proposto no PL 2.573/2023, motivo pelo qual votamos por sua rejeição.

Quanto ao apensado, PL 2.710/2023, voltado para os policiais civis, policiais militares e bombeiros militares, em face de sua especificidade, mesmo ciente da possibilidade de questionamentos futuros quanto a sua constitucionalidade, nesta feita e no seio desta Comissão em que se aprecia o **mérito**, julgamos de extrema importância que a proposição em tela prossiga em sua caminhada no processo legislativo. Isso, porque esses profissionais são efetivamente os mais diretamente expostos a pressões e traumas psicológicos de diversas naturezas.

Discutir, assim, formas de proteger suas integridades mentais e psicológicas se apresenta como algo urgente e importante no contexto das matérias debatidas nesta Casa de Leis.

No que tange ao PL 5.860/2023, também apensado, pensamos ser esta proposição extremamente importante para o aperfeiçoamento da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que instituiu o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), vez que, entre outros meritórios aspectos, traz novos contornos, inclusive, para a questão da violência doméstica, sofrida ou praticada por integrantes de órgãos de segurança pública nacionais. Daí porque votamos por sua aprovação.

Sobre o PL 1276/2024, apensado, entendemos que a proposição é meritória e merece prosperar. Ao abordar o fornecimento de assistência à sanidade física e mental nos programas de proteção e segurança



dos policiais que atuam no enfrentamento ao crime organizado, o projeto de lei traz um importante aspecto.

A fim de conciliar as propostas dos mencionados apensados, com as quais concordamos integralmente, e contornar possíveis óbices de natureza constitucional, especialmente no que tange ao princípio federativo e à separação de poderes, redigimos um substitutivo que apresentamos anexo ao presente parecer.

Diante desses argumentos, votamos pela **APROVAÇÃO** do PL 2.710/2023, PL 5.860/2023 e do PL 1276/2024 , apensados, nos termos do **SUBSTITUTIVO** anexo, e pela **REJEIÇÃO** do PL 2.573/2023, solicitando apoio aos demais Pares para que se posicionem da mesma forma.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado **RODOLFO NOGUEIRA**

Relator



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.710, DE 2023, AO PROJETO DE LEI Nº 5.860, DE 2023, E AO PROJETO DE LEI Nº 1.276 DE 2024

Altera a redação do inciso II do §1º do art. 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) e dá outras providências, e insere o art. 42-F na Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que, entre outras medidas, institui o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), para determinar assistência psicológica ou psiquiátrica imediata aos profissionais de segurança pública e defesa social envolvidos em ações com resultado letal ou com alto nível de estresse, ou violência doméstica e para estabelecer prioridade para recebimento de recursos do FNSP para as unidades da Federação que criarem serviços de apoio psicossocial em seus órgãos de segurança pública, na forma que discrimina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do inciso II do §1º do art. 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional



de Segurança Pública (FNSP) e dá outras providências, e insere o art. 42-F na Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que, entre outras medidas, institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), para determinar assistência psicológica ou psiquiátrica imediata aos profissionais de segurança pública e defesa social envolvidos em ações com resultado letal ou com alto nível de estresse, ou violência doméstica e para estabelecer prioridade para recebimento de recursos do FNSP para as unidades da Federação que criarem serviços de apoio psicossocial em seus órgãos de segurança pública, na forma que discrimina .

Art. 2º O inciso II do §1º do art. 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

5º.....

.....

....

§1º.....

...

.....

....

II - de melhoria da qualidade de vida dos profissionais da segurança pública, a incluir, prioritariamente, ações voltadas para a execução do Programa Nacional de Qualidade de Vida para Profissionais de Segurança Pública (Pró-Vida) a que se refere o art. 42 e seguintes da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018”. (NR).

Art. 3º A Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar acrescida do art. 42-F com a seguinte redação:

“Art. 42-F. Sem prejuízo das diretrizes previstas no § 1º do art. 42-A, para fins de avaliação e acompanhamento biopsicossocial dos profissionais de segurança pública e defesa social, ativo ou inativo, no caso de ações com resultado letal ou com alto nível de estresse e relacionadas direta ou indiretamente à função pública, a



União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão disponibilizar assistência psicológica ou psiquiátrica imediata aos profissionais envolvidos.

Parágrafo único. A assistência psicológica ou psiquiátrica igualmente deverá ser disponibilizada em casos de violência doméstica envolvendo diretamente os profissionais de segurança pública e defesa social, como vítimas ou autores” (NR).

Art. 4º Terão prioridade no recebimento dos recursos a que se refere o inciso II do §1º do art. 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, as unidades da Federação que instituírem em seus órgãos de segurança pública serviços de apoio psicossocial, com o objetivo de prover assistência psicológica clínica e social, bem como manter o apoio às relações sociais de seus integrantes, entre si e com a sociedade, à luz de sua saúde mental.

Parágrafo único. Serão considerados instituídos, para os fins mencionados no *caput*, os serviços de apoio psicossocial que contarem com:

- I - atendimento em regime ambulatorial;
- II - equipes de sobreaviso para atendimento fora dos horários do expediente; e
- III - acompanhamento regular daqueles policiais, servidores e militares, que demandem cuidados mais específicos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado **RODOLFO NOGUEIRA**
Relator





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246614918400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodolfo Nogueira

